

O DIREITO

REVISTA MENSAL

1229
2

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



6/2/79

ANNO VII—1879

MAIO A AGOSTO

Impresso de Figueira & J

1879
10.

19.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

do Codigo Commercial, e 531, § 1º do Regul. n. 737 de 1850, reformando, como reformado tenho o despacho aggravado, para o fim de mandar pôr o aggravante em liberdade, condemnando os aggravados nas custas de fl. 27 em diante.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1879.—*Bento Luiz de Oliveira Lisboa.*

Jurisdicção Criminal.

1.º—O Promotor publico não é obrigado a cingir-se, no libello, ao artigo do codtgo em que o juiz formador da culpa entendeu dever pronunciar o réo.

2.º—Quesito sobre o art. 16 § 7º do cod. crim :—nullidade do julgamento pela ambiguidade com que foi formulado o quesito.

REVISTA CRIME N. 2334

Recorrente—A justiça.

Recorrido—Manoel Sucupira de Carvalho.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados os presentes autos de revista crime, entre partes, recorrente a justiça e recorrido Manoel Sucupira de Carvalho : concedem a revista pedida pela injustiça notoria e nullidade manifesta do acordão de fl. 121, que julgou improcedente a appellação interposta da sentença de fl. 115 v. : porquanto mostra-se que o réo fôra julgado incurso no grão médio do art. 192 do Cod. Criminal, e condemnado a pena de galés perpetuas, pela maneira irregular porque foi formulado o quesito 5º pelo juiz de direito presidente do jury, o qual em vez de o propôr na conformidade do § 7º do artigo 16 do mesmo codigo, limitou a pergunta a circumstancia da idade do offendido, induzindo os jurados a dar uma resposta, que parece referir-se antes ao § 5º do mencionado art. 16.

Accresce que tendo sido offerecido o libello accusatorio de fl. 48, o juiz de direito por seu despacho de fl. 89 v. o man-

dou reformar por se pedir nelle a pena do art. 193 do Cod. Criminal, que não era o da pronuncia de fl. 41, o que não o devia fazer, visto que, o promotor publico, como orgão da justiça, não é obrigado á cingir-se ao artigo, em que o juiz formador da culpa entendeu dever pronunciar o réo. Remet-tão-se portanto os autos á relação da Côrte, que designão para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1879.—*Vasconcellos*, presi-dente.—*Simões da Silva*.—*Barbosa*.—*Valdetaro*.—*Coito*, ven-cido.—*Silveira*.—*Silva Guimarães*.—*J. M. A. Camara*.—*Almeida*.—*Reis e Silva*.—*Travassos*.—*Motta*.

Relator, o Sr. ministro Coito.—Revisores, os Srs. ministros Silveira e Silva Guimarães.

Intelligencia dos arts. 222 e 223 do Cod. criminal.

REVISTA CRIME N. 2332

Recorrente—*Charles Monsegur*.

Recorrida—*A justiça*.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados os presentes autos de revista crime, entre partes, recorrente Charles Monsegur e recorrida a justiça : conceder a revista pedida pela nullidade manifesta e injustiça notoria do acórdão de fl. 228, que julgou improcedente a appellação interposta da sentença de fl. 193 v. : porquanto tendo sido justa e legalmente applicadas ao recorrente as penas do art. 205 do Cod. Crim. pelos ferimentos e offensas physicas praticadas na região anal da menor Eugenia mostra-se, porém, que contra as disposições do mesmo codigo lhe fôrão impostas as penas do art. 222, visto que se bem que tivesse havido offensa pessoal causando dôr a dita menor, não se verificou a cópula carnal, e neste caso tinha lugar a applicação do art. 223 e não do 222 em que o recorrente foi condemnado.

Portanto, concedida a revista, mandão que se remet-tão estes autos á relação de Ouro-Preto, que designão para revisão e novo julgamento.